



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 645/96

FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1997.

O Prefeito do Município de Piúma, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei fixa as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Piúma e sua execução, relativa ao exercício financeiro de 1997, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

Art. 2º - A lei orçamentária anual atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações da receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos;

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao da receita;

§ 2º - O pagamento dos vencimentos, proventos e remuneração aos servidores e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão;

§ 3º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa;

Art. 3º - A proposta orçamentária anual compor-se-á de:

- I - Mensagem
- II - Projeto de Lei
- III - Tabelas explicativas.

Parágrafo Único - As receitas e despesas serão orçadas conforme os preços vigentes no mês de outubro de 1996.

Art. 4º - A lei orçamentária anual:

I - Poderá consignar recursos para financiar serviços de responsabilidade do Município, a serem executados por entidades de direito privado mediante convênios, desde que haja interesse público e autorização legislativa;

II - Corrigirá os valores do projeto de lei orçamentária segundo a variação da UFIR, ocorrida no período compreendido entre outubro de 1996 a janeiro de 1997;

Art. 5º - A programação contida na lei orçamentária anual, para o exercício de 1997, refletirá, em termos físicos e financeiros, os macro-objetivos de planejamento, de natureza:

- I - social, a melhoria da qualidade de vida da população;
- II - econômica, o desenvolvimento sustentável;
- III - infra-estrutural, a ampliação do sistema de saneamento e a melhoria da malha viária;
- IV - funcional, o desenvolvimento de recursos humanos e a valorização profissional do servidor público municipal.



Parágrafo Único - Para efeito de alocação de recursos, terão precedência os projetos e ações que concorram para alcançar os seguintes objetivos prioritários:

I - reduzir o risco de doenças e outros agravos, observando:

- a) a ampliação das coberturas de saneamento básico e de vacinação infantil;
- b) a ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;
- c) o respeito ao meio ambiente e ao controle da poluição ambiental;
- d) o acesso universal e igualitário de todos os municípios às ações e serviços de promoção,

proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

II - reduzir o analfabetismo e promover a educação, observando:

- a) o aumento de vagas no sistema educacional;
- b) a ampliação e a recuperação das instalações físicas e instrumentais da rede municipal de

ensino;

c) a adequação quantitativa e qualitativa dos recursos humanos;

d) o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física ou mental;

III - diversificar a atividade econômica;

IV - incentivar o aumento da produtividade agrícola, pesqueira e artesanal;

V - aumentar o nível de emprego;

VI - adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências de sua vocação turística;

VII - melhorar o funcionamento da estrutura administrativa, objetivando a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários;

VIII - apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;

IX - reduzir a deficiência habitacional do Município;

X - apoiar e estimular o associativismo e a participação comunitária.

Art. 6º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão dos impostos, inclusive de suas alíquotas;

III - revogação das isenções de tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

IV - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços.

Art. 7º - Os projetos de lei que impliquem em redução de receitas no exercício financeiro de 1997 deverão explicitar, em sua exposição de motivos ou justificativa, a estimativa da renúncia de receita que acarretem, bem como indicar, em idêntico montante, as despesas que serão anuladas, automaticamente, no orçamento do exercício referido..

Art. 8º - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e vencimentos, incluindo:

I - a concessão de vantagens e aumento da remuneração dos servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações estritamente necessários, respeitada a legislação em vigor.

Art. 9º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no Art. 6º dos Atos das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do artigo nono, o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aqueles que cobrem despesas com pessoal;

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o artigo acima abrange os gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações patronais;
- c) Proventos de aposentadoria e pensões;
- d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e
- e) Remuneração dos Vereadores



§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no artigo novo;

Art. 10 - Na elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo aplicar-se-á o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao órgão central do Poder Executivo responsável pela compatibilização e elaboração do projeto de lei orçamentária anual, na norma e conteúdo legais, até o dia 15 de outubro 1996.

Art. 11 - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente serão aceitas nos termos do artigo 157, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Ficarão prejudicadas as emendas que não disponham das seguintes informações:
I - classificação da despesa quanto a sua natureza, conteúdo a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;
II - fonte de recursos;
III - meta a ser alcançada.

§ 2º - As emendas provenientes de reivindicações populares só serão alteradas após consulta feita à comunidade pelo Poder Legislativo.

Art. 12 - As operações de Crédito por antecipação de Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas dentro do próprio exercício;

Art. 13 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de outubro de 1996, o Projeto de Lei do Orçamento Anual para 1997 à Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o até o dia 15 de dezembro de 1996 para sanção.

Parágrafo Único - Não sendo o projeto de lei orçamentária aprovado até 31 de dezembro de 1996, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, para a manutenção em cada mês, até a aprovação definitiva pela Câmara Municipal.

Art. 14 - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras, segurança pública e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma-ES, 19 de julho de 1996.


VALTER POTRATZ
Prefeito Municipal

